



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1.474, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

*Reajusta o valor da U.P.V (unidade Padrão de Vencimento), unidade base de vencimento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fama – MG.*

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reajustada em 10% (dez por cento) o valor da U.P.V (Unidade Padrão de Vencimento) que modula os vencimentos dos Servidores Públicos das áreas da Saúde, Educação e Administração Central da Prefeitura Municipal de Fama, passando a mesma de R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos) para o valor de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos).

**Art. 2º** - O reajuste objeto da presente Lei, vem cumprir as disposições contidas no artigo 204 da Lei nº 1.300, de 25/02/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2016.

Fama, 29 de janeiro de 2016.

**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1.475, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.**

*Reajusta o valor da U.P.V (unidade Padrão de Vencimento), unidade base de vencimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Fama – MG.*

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reajustada em 10% (dez por cento) o valor da U.P.V (Unidade Padrão de Vencimento) que modula os vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Fama, passando a mesma de R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos) para o valor de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos).

**Art. 2º** - O reajuste objeto da presente Lei, vem cumprir as disposições contidas no artigo 204 da Lei nº 1.300, de 25/02/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2016.

Fama, 29 de janeiro de 2016.

**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA**  
Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

**Anexo II**

Quadro de  
Cargos em Comissão  
Projeto de Lei n.º 02/2016

Cargo	N.º	Recrutamento	Código / Nível	Vencimento em		Jornada Semanal	Pré-requisito	Descrição
				U.P.V.	R\$			
Assessor Técnico	01	Amplio	C.C.03	145	3.107,35	D.E.	Nível Superior em Direito	Coordenação, assistência técnica, instrução do processo legislativo e administrativo interno.
Secretário Geral	01	Amplio	C.C.02	100	2.143,00	D.E.	Nível Médio	Coordenação das áreas Legislativa e Administrativa. Assistência as relações interfaces da Câmara com outros setores da Municipalidade, Entidades da Sociedade e Controladoria Interna.
Gerente Legislativo	01	Amplio	C.C.01	66	1.414,38	D.E.	Nível Médio	Coordenação das atividades do Gabinete da Presidência nas relações com a comunidade e autoridades.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

## Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo III Quadro Permanente Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária Lei Municipal n.º 1475/ 2016

Classes de Cargos	Código Nível	n.º	Vencimento Inicial no E.P.		Vencimentos em Progressão (em R\$)												Jornada Semanal	Funções Descrição Sumária
			U.P.V	R\$ Inicial	REFERÊNCIAS													
					A 10% 04 a 05	B 10% 06 a 10	C 10% 11 a 15	D 10% 16 a 20	E 10% 21 a 25	F 10% 26 a 30	G 10% 31 a 35	H 10% 36 a 40	I 10% 41 a 45	J 10% 46 a 47				
Administrativo	CSA - 01	01	90	1.928,70	2.121,57	2.314,44	2.507,31	2.700,18	2.893,05	3.085,92	3.278,79	3.471,66	3.664,53	3.857,40	30h.	Cargo cujo desempenho se faz nas áreas de administração financeiro contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Ensino Médio para os níveis I, II e III. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSA - 02	01	97	2.078,71	2.286,58	2.494,45	2.702,32	2.910,19	3.118,06	3.325,93	3.533,80	3.741,67	3.949,54	4.157,41	30h.			
	CSA - 03	01	104	2.228,72	2.451,59	2.674,46	2.897,33	3.120,20	3.343,07	3.565,94	3.788,81	4.011,68	4.234,55	4.457,42	30h.			
Legislativa	CSL - 01	01	90	1.928,70	2.121,57	2.314,44	2.507,31	2.700,18	2.893,05	3.085,92	3.278,79	3.471,66	3.664,53	3.857,40	30h.	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigido para o nível I, II e III o Ensino Médio. Os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.		
	CSL - 02	01	97	2.078,71	2.286,58	2.494,45	2.702,32	2.910,19	3.118,06	3.325,93	3.533,80	3.741,67	3.949,54	4.157,41	30h.			
	CSL - 03	01	104	2.228,72	2.451,59	2.674,46	2.897,33	3.120,20	3.343,07	3.565,94	3.788,81	4.011,68	4.234,55	4.457,42	30h.			
Elementar	CSE - 01	01	54	1.157,22	1.272,94	1.388,66	1.504,38	1.620,10	1.735,82	1.851,54	1.967,26	2.082,98	2.198,70	2.314,42	30h.	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina, serviços de contínuo, Exigido para o nível I, II e III, ensino fundamental. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSE - 02	01	61	1.307,23	1.437,95	1.568,67	1.699,39	1.830,11	1.960,83	2.091,55	2.222,27	2.352,99	2.483,71	2.614,43	30h.			
	CSE - 03	01	71	1.521,53	1.673,68	1.825,83	1.977,98	2.130,13	2.282,28	2.434,43	2.586,58	2.738,73	2.890,88	3043,03	30h.			
	CST - 01	01	175	3.750,25	4.125,28	4.500,31	4.875,34	5.250,37	5.625,40	6.000,43	6.375,46	6.750,49	7.125,52	7.500,55	30h.	Cargo cujo desempenho se faz na área de conhecimento jurídico exigível o bacharelado em Direito com exigência de titulação no Concurso Público para preenchimento da vaga. Para ascensão ao nível II exige-se pós-graduação em qualquer área jurídica e ao nível III pós-graduação em Direito Público. Os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.		
	CST - 02	01	181	3.878,83	4.266,71	4.654,59	5.042,47	5.430,35	5.818,23	6.206,11	6.593,99	6.981,87	7.369,75	7.757,63	30h.			
	CST - 03	01	187	4.007,41	4.408,15	4.808,89	5.209,63	5.610,37	6.011,11	6.411,85	6.812,59	7.213,33	7.614,07	8.014,81	30h.			

CARREIRAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

## Lei nº 1476 de 29 de Março de 2016

*Dispõe sobre o Percentual de reserva de vagas para Cargos a serem preenchidos em Concursos Públicos por pessoas portadoras de deficiência e da outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama Aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os editais de concurso público emanados da Administração Pública do Município de Fama reservarão o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes e as que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, para cargos a serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, devendo observar:

I – quando o número de vagas existentes for inferior a 20 (vinte), a vaga destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga;

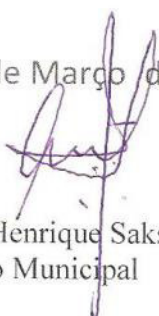
II - quando o número de vagas existentes for superior a 20 (vinte), a vaga destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª vagas e assim sucessivamente, seguindo intervalos de vinte em vinte vagas;

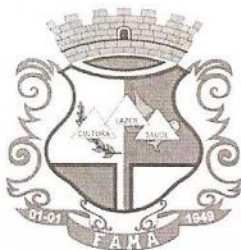
III - no caso de não se obter um número inteiro, a fração será arredondada para o próximo número inteiro se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), caso contrário (menor que 0,5) será desprezada. Sempre limitado ao percentual de 20%.

Art. 2º Fica revogado o artigo 22 da Lei 911, de 27 de novembro de 1991 e o § 2º do item IV do artigo 7º da Lei 1.300, de 25 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fama-MG 29, de Março de 2016.

  
Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

## Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

### LEI Nº 1.477, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no âmbito do Município de Fama, Estado de Minas Gerais e da outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Fama.

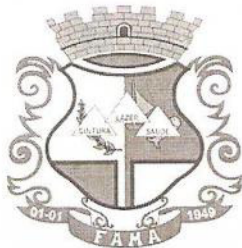
**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Fama.

**Art. 2º** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Art. 4º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica do Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica o outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	1,5%
101 a 200	4%
201 a 500	6%
Acima de 500	8%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

## Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

**Art. 5º** O produto da Contribuição constituirá receita destinada ao cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.


**Parágrafo único.** O Poder Executivo ficará autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Art. 7º** Aplicam-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal Nº 1.222, de 31 de dezembro de 2002.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Município de Fama - MG, 29 de março de 2016.

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1.478, DE 29 DE MARÇO DE 2016.**

***RATIFICA A SUBSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE FAMA-MG  
AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO  
PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica RATIFICADA a subscrição do Município de FAMA-MG ao Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ, nos termos do art. 5º da Lei 11.107/2005.

**Art. 2º** - A subscrição do Município ao presente Consórcio Público implica a integração do mesmo como ente consorciado, assim como, seu comprometimento com as obrigações e direitos contidos no Protocolo de Intenções, Estatuto, Resoluções, demais normas do Consórcio e da Lei 11.107/2005 e suas regulamentações.

**Art. 3º** - Os recursos financeiros serão transferidos pelo Município ao CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CAFÉ, por meio de Contrato de Rateio.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fama, 29 de março de 2016.

**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

## **LEI Nº 1.479, DE 28 DE JUNHO DE 2016.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

**Art. 2º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as constantes no Anexo desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

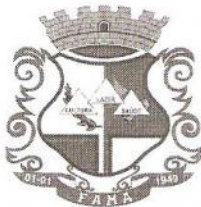
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub função as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

**Art. 4º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V – Inversões Financeiras; e
- VI - Amortização da dívida.

**Art. 5º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 7º** Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 8º** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para as receitas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

**Art. 9º** No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - Assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 10.** O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

**Art. 11.** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

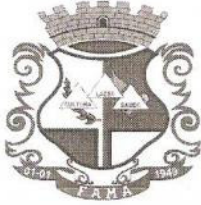
**Art. 12.** Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

**Art. 13.** Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

**Art. 14.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

**Art. 15.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

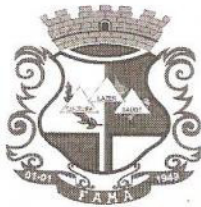
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

**Art. 18.** A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

**Art. 19.** A proposta orçamentária poderá conter Reserva de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 20.** Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 21.** A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 22.** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

**Art. 23.** Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 28 de junho de 2016

**Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal